



**ATA DA 2199ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
28 DE NOVEMBRO DE 2018.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima.
6 Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio
7 Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio
8 Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da
9 ATRICON), Marcos Antônio da Costa (em período de férias regulamentares) e o
10 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada
11 a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral em
12 exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa
13 Marinho Falcão, em razão da ausência do *Titular do Parquet de Contas*, Dr. Luciano
14 Andrade Farias, por se encontrar em período de férias regulamentares, o Presidente deu
15 início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação,
16 a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve
17 expediente em Mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
18 **PROCESSO TC-05677/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 05/12/2018, por
19 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
20 notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-05721/18**
21 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/12/2018, por solicitação do Relator, com o
22 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
23 Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-05625/17** (adiado para a sessão ordinária
24 do dia 05/12/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante

1 legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
2 Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Na oportunidade, o Presidente da
3 Corte Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à
4 unanimidade, um VOTO DE APLAUSO ao militar Anízio Albino da Silva Júnior, que atua
5 na Assessoria de Segurança deste Tribunal, pela promoção, no último dia 18 de outubro,
6 ao posto de Segundo Sargento, tendo em vista os serviços prestados. Ainda com a
7 palavra, o Presidente informou à Corte que consta nos gabinetes dos Procuradores do
8 Ministério Público de Contas 30 (trinta) processos de Prestação de Contas Anuais de
9 Prefeituras e 24 (vinte e quatro) nos gabinetes dos Relatores, diante dessa informação
10 Sua Excelência conclamou a todos, para tentar julgar o máximo possível, até o final do
11 ano e, se necessário, poderá abrir sessões extraordinárias. Não havendo quem quisesse
12 fazer uso da palavra, Sua Excelência, o Presidente, registrando a ausência, temporária,
13 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a ida de Sua Excelência a uma
14 consulta médica, deu início à Pauta de Julgamento, anunciou o **PROCESSO TC-**
15 **05491/17– Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MULUNGU, Sra.**
16 **Joana D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, relativa ao exercício de 2016.** Relator:
17 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado
18 Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
20 Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do
21 Município de Mulungu, parecer favorável à aprovação das contas de gestão da ex-
22 Prefeita, Joana D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, exercício de 2016; 2- Julgar regular
23 com ressalvas as contas de gestão de 2016 da ex-Prefeita Joana D’Arc Rodrigues
24 Bandeira Ferraz; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de
25 Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Joana D’Arc
26 Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 3.500,00, o equivalente a 71,42 UFR/PB, com
27 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o
28 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
29 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
31 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a
32 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
33 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob

1 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar à gestora para
2 adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de
3 inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não
4 provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 6-
5 Representar à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o
6 RGPS; 7- Recomendar à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos
7 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas
8 constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e
9 empenhamento das verbas previdenciárias e não realizar despesas sem previa licitação.
10 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio
11 Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Em seguida, o
12 Presidente registrou a presença do Conselheiro Arnóbio Alves Viana na sessão e
13 anunciou o **PROCESSO TC-05602/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do**
14 **Município de MONTEIRO, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativa ao**
15 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de
16 defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) e a Prefeita Anna
17 Lorena de Farias Leite Nóbrega. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
18 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e
19 encaminhar à Câmara Municipal de Monteiro, parecer favorável à aprovação das contas
20 da Prefeita, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativas ao exercício de 2017; 2-
21 Julgar regulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de
22 Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na condição de ordenadora de
23 despesas; 3- Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu às
24 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Administração Municipal
25 de Monteiro no sentido de conferir estrita observância às regras de natureza contábil,
26 bem como às regras e princípios constitucionais pertinentes à admissão de pessoal na
27 administração pública (incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal), sob pena
28 de responsabilidade e de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5-
29 Determinar à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a
30 partir desta decisão, se a gestora adotou providências tal como sugerido na
31 recomendação do item 2.3 supra. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
32 **PROCESSO TC-05469/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
33 **ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2016. Relator:**

1 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na ocasião, o Presidente
2 comunicou que o Relator, iria funcionar na qualidade de Conselheiro em exercício, em
3 razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e
4 das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
5 Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Diniz Cabral
6 (OAB-PB 14108). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
7 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida pela: 1- Emissão de parecer pela
8 reprovação das presentes contas, em razão da aplicação de 24,06% da receita de
9 impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o
10 limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal, bem assim em
11 virtude da contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade
12 temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de
13 concurso público; 2- Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de
14 Ordenador de Despesas; 3- Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com
15 fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria,
16 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
17 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
18 pena de cobrança executiva; 4- Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a
19 inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias
20 patronais; 5- Representação ao Ministério Público Comum, para as providências que
21 entender cabíveis; 6- Recomendação ao atual gestor no sentido de cumprir,
22 fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a
23 gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro
24 contábil; apresentar as licitações a esta Corte de Contas quando solicitadas, assim como
25 as exigidas por resolução normativa; atender ao princípio do concurso público; recolher
26 as verbas previdenciárias. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do
27 processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima
28 reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
29 Filho se declarou impedido. **PROCESSO TC- 04070/12 – Inspeção Especial de Contas**
30 **realizada com vista ao exame dos atos de gestão praticados pela Secretaria de**
31 **Administração do Município de JOÃO PESSOA, de responsabilidade do então Secretário**
32 **Sr. Gilberto Carneiro da Gama, referentes ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro
33 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Ex-Secretário de

1 Administração do Município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama.
2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
3 **RELATOR:** Foi no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da
4 Paraíba:1- Julguem irregulares os atos de gestão praticados pelo Sr. Gilberto Carneiro da
5 Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, e examinados nos
6 presente autos, referentes ao exercício de 2010; 2- Apliquem ao Sr. Gilberto Carneiro da
7 Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, multa no valor de
8 R\$ 4.150,00 (84,36 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar
9 Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento
10 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
11 previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001; 3- Recomendem ao atual Secretário da
12 Administração de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância aos princípios
13 norteadores da Administração Pública, não mais incidindo nas eivas detectadas nos
14 presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão; 4- Representem ap
15 Ministério Público do Estado acerca dos indícios da prática de ato de improbidade
16 administrativa e de ilícito penal por parte do vertente gestor, para adoção das
17 providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. O Conselheiro
18 Arnóbio Alves Viana havia pedido de vistas do processo. O Conselheiro Antônio
19 Nominando Diniz Filho antecipou seu voto, pelo conhecimento da denúncia, julgando-a
20 improcedente, sem aplicação de multa ao responsável, com recomendações. Diante das
21 informações prestadas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro
22 Arnóbio Alves Viana retirou o pedido de vista que havia feito e, votou acompanhando o
23 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
24 votou acompanhando o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou,
25 também, acompanhando o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Aprovado o voto
26 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por maioria, ficando Sua Excelência
27 responsável pela formalização do ato. No seguimento, o Presidente Conselheiro André
28 Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente da Corte
29 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de viajar à
30 Florianópolis/SC, a fim de participar de evento da ATRICON. Em seguida, o Presidente
31 em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou o Conselheiro Substituto Antônio
32 Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental. Dando continuidade à pauta
33 de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves

1 Viana, anunciou o **PROCESSO TC-04192/11 – Verificação de Cumprimento da**
2 **Decisão consubstanciada no item II, alínea “C” do Acórdão APL-TC-00566/2013, por**
3 **parte da Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias,**
4 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro**
5 **Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
6 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida determinar que a
7 Auditoria proceda à verificação da adoção das providências determinadas no Acórdão
8 APL-TC-00566/13 (item II, alínea C), quando do exame da Prestação de Contas Anual do
9 (a) titular da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 2018.
10 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06232/18 – Prestação de**
11 **Contas Anual do Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira,**
12 **bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Rodrigues Alves**
13 **Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
14 **Silva Santos.** Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves
15 Viana registrou a presença, em plenário, do Prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo
16 Fernandes de Oliveira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
17 (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação
19 das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo
20 Fernandes de Oliveira, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento
21 Interno do Tribunal; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lucildo
22 Fernandes de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique de multa
23 pessoal ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento
24 no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
25 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, tendo em vista as
27 falhas e eivas anotadas pelo Relator; 4- Julgue regulares as despesas ordenadas pelo
28 gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos, referente ao
29 exercício de 2017; 5- Recomende ao Prefeito no sentido de observar os comandos
30 norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no
31 exercício em análise; 6- Determine comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao
32 não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que
33 entender pertinentes. Aprovado à unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**

1 **05966/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA,**
2 **Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro**
3 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
4 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
5 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal
6 Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art.
7 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
8 Complementar Estadual n.º 18/1993, *emita Parecer Contrário* à aprovação das contas de
9 governo da Mandatária da Urbe de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos,
10 CPF n.º 952.710.154-91, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça
11 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
12 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
13 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de
14 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
15 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
16 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
17 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
18 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *julgue irregulares* as contas
19 de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana
20 Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, concernentes ao exercício financeiro de
21 2017; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de
22 Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *aplique multa* à Chefe do Poder Executivo, Sra.
23 Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil
24 reais), correspondente a 162,63 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba –
25 UFRs/PB; 4) *Assine* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
26 penalidade, 162,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
27 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
28 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
29 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
30 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
31 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
32 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
33 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –

1 TJ/PB; 5) *Determine* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos Processos que
2 tratam do Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora/PB, exercícios
3 financeiros de 2018 e 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências
4 das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 6) *Envie*
5 recomendações no sentido de que a Prefeita da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra.
6 Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, não repita as irregularidades
7 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
8 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
9 Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da
10 decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum, represente* à
11 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de
12 pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as
13 remunerações pagas pela Urbe de Juarez Távora/PB, devidos ao Instituto Nacional do
14 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 8) Igualmente,
15 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c
16 o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *remeta* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
17 Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio
18 Nominando Diniz Filho votou com o Relator. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**
19 pediu vistas do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia
20 12/12/2018, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados.
21 O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
22 Silva Santos reservaram seus votos para aquela. **PROCESSO TC-04011/16 – Prestação**
23 **de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **SAPÉ**, tendo como Presidentes os
24 **Vereadores Luiz Ribeiro Limeira Neto** (período de 01/01 a 31/05 e 01/07 a 31/12) e
25 **Pedro Ramos Cabral** (período de 01 a 30/06), relativa ao exercício de **2015**. Relator:
26 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. **MPCONTAS**: manteve o parecer
27 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta
28 Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no
29 art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de
30 gestões dos ordenadores de gestões da Câmara Municipal de Sapé/PB, relativas ao
31 exercício financeiro de 2015, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00
32 (período de 01 de janeiro a 31 de maio e 01 de julho a 31 de dezembro) e Sr. Pedro
33 Ramos Cabral, CPF n.º 021.709.994-77 (intervalo de 01 a 30 de junho); 2- Informe às

1 supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
2 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
3 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
4 fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que o
5 Presidente do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º
6 917.511.794-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
7 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.
8 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05155/15 – Recurso**
9 **de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino**
10 **Primo**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00157/17**, emitido quando
11 **da apreciação das contas do exercício de 2014**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando**
12 **Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
13 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
14 **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte não conheça do Recurso de Revisão, por
15 não atender os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 35 da Lei Orgânica do
16 Tribunal, mantendo-se, na integra a decisão recorrida, remetendo os autos à
17 Corregedoria, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à
18 unanimidade. **PROCESSO TC-03675/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
19 **Sr. Jair da Silva Ramos, ex-Prefeito do Município de CATURITÉ**, contra decisão
20 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00698/17**, emitido quando da apreciação das
21 **contas do exercício de 2015**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**.
22 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
23 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
24 **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte conheça do recurso de
25 reconsideração, haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no
26 mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovada a
27 proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente
28 declarou encerrada a sessão às 12:10 horas, comunicando que não havia processo para
29 distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e com
30 a DIAFI informando que no período de 21 a 27 de novembro de 2018, foram distribuídos
31 11 (onze) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações
32 Municipais e Estadual, totalizando 762 (setecentos e sessenta e dois) processos no
33 corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do

- 1 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
- 2 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de novembro de 2018.**

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 10:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 08:38



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 10:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:17



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 08:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 15:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO